

LEI Nº. 1.538 DE 05 DE ABRIL DE 1.990
Dispõe sobre a organização do Município de Irapuru

O povo do Município de Irapuru, por seus representantes, inspirado nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos Justiça e Bem-Estar, aprova e promulga a Lei Orgânica do Município de Irapuru.

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Irapuru, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município

SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 5º. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
- VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada a lei federal.

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII - realizar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais e estacionamentos de táxis e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias, de que possam ser portadores e transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos e estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) água e esgotos.

XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - assegurar a expedição requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXVIII- regulamentar através de lei complementar a utilização dos prédios comerciais nas vias urbanas, com a finalidade de depósitos, sendo expressamente proibido a demolição para outros fins.

Parágrafo 1º. - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2º. - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecer a organização e Competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XXXIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º. - É da Competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 7º. - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A Competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 8º. - Ao Município é, vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que a lei anterior o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º. - A vedação do inciso XIII "a" , extensiva as autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º. - As vedações do inciso XIII, "a" e do Parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, a renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privativos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º. - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º. - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 9º. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º. - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2º. - A Câmara Municipal de Irapuru, terá 09 (nove) vereadores, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º. de Fevereiro à 30 de Junho e de 1º. de Agosto à 15 de Dezembro.

Parágrafo 1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Parágrafo 2º. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo 4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 17 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo dentro de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 3º. - Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão à um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Parágrafo 4º. - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º. - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na terceira terça-feira do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, havendo coincidência com a Sessão Ordinária, a eleição será após a mesma, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo 6º. - No ato da posse, ao término do mandato dos vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 18 - O mandato da Mesa, será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Parágrafo 1º. - Na Constituição da Mesa é, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º. - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência

Parágrafo 3º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 20 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, para pessoalmente, prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 21 - O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 22 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 23 - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 24 - Durante outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

- II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a sua forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições Secretários e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos vereadores da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que Dispõe os artigos 37, XI, 39, Parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, Parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

XXI - fixar os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, parágrafo 4º, 57, parágrafo 7º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 27 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 77, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou alienatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º. - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º. - Nos casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 28, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º. - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º. - O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º. - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º. - Na hipótese do Parágrafo 1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 31 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2º. - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 32 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço mínimo (1/3) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 34 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercer sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 35 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica

:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrados;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV - matérias orçamentárias, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 37 - é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contadas na data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

Parágrafo 3º. - O prazo do parágrafo 1º. - não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 39 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º. - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados, da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º. - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3º., o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 38 desta Lei Orgânica .

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 40 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicita a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à Lei Complementar, planos plurianuais, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuado sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 41 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de Competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do artigo 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 44 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 48 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumir o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo 1º. - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º. - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Parágrafo 3º. - Os subsídios do Prefeito serão estipulados na forma do inciso XX, do artigo 26 desta Lei Orgânica.

Art. 51 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 52 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 53 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovadas pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município sendo expressamente proibido o transporte de estudantes em veículos inadequados;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - enviar à Câmara Municipal relação dos servidores públicos municipais, com seus respectivos vencimentos, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 54 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 53, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 55 - é vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada, a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. - é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º. - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º., importar em perda de mandato.

Art. 56 - As inconstitucionalidades declaradas no artigo 28, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58 - São infrações Político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações Político-administrativas perante a Câmara.

Art. 59 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 28 e 50, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 60 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 61 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 62 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 63 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal.

Parágrafo 2º. - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 64 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 66 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o Parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder os subsídios mensais, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, Parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2º., I da Constituição Federal;

XVI - , vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI desta Lei;

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de Competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º. - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º. - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 67 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 1º. - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 68 - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 69 - Lei do Município poderá esta estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 70 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores de subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 71 - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 72 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do artigo 68 desta lei.

Art. 73 - É vedada a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação da receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do município.

Art. 74 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo 1º - A concessão de qualquer vantagem ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 75 - O município, observado o prazo fixado em lei complementar, adotar as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Parágrafo 1º - Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Parágrafo 2º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por tempo de serviço.

Parágrafo 3º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 76 - O Município disciplinará por lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 77 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo, compatibilidade de horários, perceberá as seguintes vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 78 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para o servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º. - Os servidores da municipalidade designados para prestarem serviços junto às Secretarias Municipalizadas, perceberão seus vencimentos de acordo com seus cargos e funções.

Parágrafo 3º. - Aos servidores municipais designados para prestarem serviços junto a área de saúde, serão computados adicionais, pelo exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, com o risco de contágios, especificadas em lei, conforme discrimina o artigo 7º., XXIII da Constituição Federal.

Parágrafo 4º. - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 79 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Parágrafo 2º. - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 80 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Parágrafo 6º. - Fica garantido aos pensionistas e aposentados, que recebem do Município, a remuneração não inferior ao salário mínimo vigente no País.

Parágrafo 7º. - Os servidores municipais que venham a ser aposentados por invalidez, em virtude de acidente ocorrido no exercício de suas funções de seu cargo, farão jus além dos proventos de aposentadoria, à diferença que será prestada pelo Município até atingir a aposentadoria com vencimentos integrais.

Parágrafo 8º. - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo 9º. - Ao funcionário que exercer cargos de chefia por mais de dois anos, será lhe garantido para fins de aposentadoria, os vencimentos daquela função, desde que ao assumi-la, tenha mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício público municipal.

Art. 81 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º. - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 82 - Ao Servidor Público Municipal, assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem com a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, este último benefício extensivo aos funcionários já aposentados.

Art. 83 - Os servidores públicos estáveis do Município, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 84 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 85 - O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 86 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 87 - Fica o Município encarregado de completar o salário pago pela previdência social, ao funcionário ou servidor afastado de suas funções por acidente de trabalho, até que esteja apto a assumir suas atividades normais.

Art. 88 - Fica assegurado aos servidores municipais, 06 (seis) faltas abonadas durante o ano.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 89 – O Município poderá constituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens e instalações próprias municipais, devendo colaborar com os demais órgãos públicos, concorrendo para a preservação dos próprios municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Irapuru nº 09, de 07/10/2005).

Parágrafo 1º. - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º. - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 3º. - Promover a proteção contra incêndios das edificações, observada a Legislação Estadual pertinente e as normas vigentes no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º. - Para executar a proteção contra incêndios, o Município poderá criar corpo de bombeiro municipal ou voluntário, conforme previsão na Lei Estadual e respeitada a Legislação Federal.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 90 - A administração municipal, constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade Jurídica própria.

Parágrafo 1º. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam a execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º. - A entidade de que trata o inciso IV do Parágrafo 2º. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91 - A publicação das leis e atos municipais, na falta de imprensa local, poderá ser feita na imprensa regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Irapuru nº 10, de 05/05/2006).

Parágrafo 1º. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º. - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 4º. - Os atos solenes ou eventos especiais promovidos pelos poderes públicos municipais, poderão ser divulgados ou transmitidos por emissora de rádio ou T.V.; desde que existentes no Município e operando com autorização dos órgãos competentes do Governo Federal.

Art. 92 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, inclusive, no edifício da Câmara Municipal;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regularmente interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão, de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 66, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, não poderão contratar com o Município, durante o exercício do mandato.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 - A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 97 - Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 100- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, ser incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecer as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação, dispensada esta no caso de doação que será permitida exclusivamente para entidades assistenciais, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo.

Art. 102- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º. - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes e lanches.

Art. 105- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º. - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º do artigo 94, desta Lei Orgânica .

Parágrafo 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Parágrafo 4º. - Os veículos pertencentes à Prefeitura Municipal não poderão ser usados fora do expediente, a não ser em casos necessários, previamente autorizado pelo Prefeito, ou responsável imediato.

Parágrafo 5º. - Os veículos da Municipalidade só poderão ser dirigidos por servidores ocupantes do cargo, salvo por funcionários, expressamente autorizados pelo Chefe do Executivo.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Fica proibido o transporte de gêneros alimentícios em carros fúnebres e ambulâncias da municipalidade, assim também como o transporte de cadáveres em ambulâncias.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

Parágrafo 1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º. - As obras, serviços e compras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação conforme Decreto-Lei n. 2.300/86 ou suas alterações a serem estabelecidas pelo Governo Federal posteriormente.

Art. 109 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito Tributário.

Art. 114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão de "*inter-vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º. - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos, previstos nos incisos III e IV.

Art. 115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 119 - A receita Municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único - O parcelamento de pagamento de tributos Municipais, devem ser atualizados de acordo com a inflação oficial.

Art. 120 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinqüenta por cento do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, devendo o mesmo ser utilizado exclusivamente na manutenção das vias públicas;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, ser feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

Parágrafo 2º. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Financeira

Art. 127 - A fiscalização financeira do Município será exercida mediante o controle externo e interno.

Art. 128 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 1º. - Ao Tribunal de Contas compete:

1 - dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela aprovação ou rejeição;

2 - exercer auditoria financeira sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3 - examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

Parágrafo 2º. - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de Março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhes entregues até o dia 1º de Março.

Art. 129 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar o controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratados.

Art. 130 - As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 131 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 132 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 133 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica:

1 - O plano Plurianual;

2 - As diretrizes Orçamentárias;

3 - Os Orçamentos Anuais.

Parágrafo 1º. - A Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º. - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 134 - Os Projetos de Lei relativo ao plano plurianual, orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º. - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apresentadas na forma regimental.

Parágrafo 2º. - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos e específica autorização legislativa.

Art. 135 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 136 – O Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro.

Parágrafo 1º. – O projeto do Plano Plurianual será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e, convertido em lei, terá vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 2º. – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até 30 de setembro de cada ano e estabelecerá metas para o exercício subsequente.

Parágrafo 3º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e estabelecerá a previsão das receitas e despesas para o exercício subsequente.

Parágrafo 4º - A elaboração dos projetos de que trata este artigo deverá ser precedida de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública para facultar a participação popular na elaboração dos mesmos, além de observar todas as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo 5º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser encaminhados à Câmara Municipal acompanhados de todos os Anexos tratados na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo 6º - O Chefe do Executivo Municipal poderá solicitar modificações aos projetos de que trata este artigo antes de começada a votação dos mesmos.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Irapuru nº 08, de 25/04/2005).

Art. 137 – A Câmara Municipal deverá devolver os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, devidamente apreciados, para sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o término da sessão legislativa.

Parágrafo Único – A última sessão da sessão legislativa não poderá ser dada por encerrada até que sejam aprovados os projetos de lei de que trata este artigo.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Irapuru nº 08, de 25/04/2005).

Art. 138 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 139 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 140 - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 141 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 142 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 143 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de observações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 180 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 142, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 135 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 144 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal.

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar.

Parágrafo 1º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Parágrafo 2º. - O pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município, será efetuado todo 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 146 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 147 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a Justiça e a solidariedade sociais.

Art. 148 - O trabalho, obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 150 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 151 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidas de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas a concessionárias.

Art. 152 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplicidade de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 153 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º. - Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

Parágrafo 2º. - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 154 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Defesa do Consumidor

Art. 155 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo Único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulos à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 156 - O sistema municipal de defesa do consumidor com a atribuição de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços ser composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

TÍTULO V

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 157 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 158 - O Município garantirá em seu território o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social, previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 159 - A saúde, direito de todos e dever do Município, concorrentemente com o Estado.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal e Estadual garantirá o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos:

2 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o plano estadual e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde;

5 - compatibilizar as normas técnicas de Ministério e Secretaria de Saúde, de acordo com a realidade do Município;

6 - estabelecer plano de execução das ações de vigilância, sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município.

Art. 160 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituir exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 161 - Nos estabelecimentos Públicos, comerciais e industriais, será exigida a inspeção médica para os trabalhadores, com a finalidade de exigir sua sanidade física e mental.

Art. 162 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 163 - O Município destinará até 05% (cinco por cento) dos recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições filantrópicas e de utilidade pública, do Município, cujo critério será regulamentado através de Lei Complementar, sendo vedado a destinação dos mesmos para as instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único - Esses recursos deixarão de ser concedidos, caso a instituição filantrópica e de utilidade pública, não atenderem os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 164 - Os Conselhos Municipais de Saúde que terão sua composição, organização e Competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da rede de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema Único de saúde.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais de Saúde que refere o artigo anterior, serão compostos por profissionais da saúde, com residência e domicílio no Município.

Art. 165 - As ações e os serviços de saúde serão executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta ou indireta, constituem o sistema Único de saúde nos termos da Constituição Federal que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimentos em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas de esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxa, sob qualquer título;

Art. 166 - Compete ao sistema Único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente, as ações referentes a:

- a) suplementação alimentar a criança carente;
- b) orientação à criança escolar portadora de problemas de saúde, quanto ao rendimento escolar, desvios neurológicos e psíquicos;
- c) participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico.

III - a colaboração na proteção do meio ambiente incluindo o trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- b) a adoção de medidas preventivas de acidentes, e de doenças do trabalho.

IV - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizados em níveis de complexidade crescentes, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários a sua integração social.

Art. 167 - Compete à autoridade do Município, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe dera causa.

Parágrafo 1º. - Em condições de risco grave ou iminentes, no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

Parágrafo 2º. - O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados no ambiente de trabalho.

Parágrafo 3º. - Ao Município compete ainda as ações referentes a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

Parágrafo 4º. - O Município adotará obrigações e penalidades, visando o controle de doenças endêmicas, transmitidas por vetores, evitando a criação e desenvolvimento de mosquitos, vetores mecânicos, artrópodes inoportunos e peçonhentos, carrapatos, vetores biológicos e moluscos.

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura,
do Desporto e da Religiosidade

Art. 168 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º. - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º. - A lei disporá de assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º. - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º. - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 169 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual sobre a cultura.

Parágrafo 2º. - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º. - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 170 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º. - O acesso ao ensino obrigatório, gratuito, é direito subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

Parágrafo 3º. - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 171 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 172 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º. - O Município orientará, estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 173 - O ensino, livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 174 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação e seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao do Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º. - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade.

Art. 175 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo 1º. - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, sem distinção de modalidades.

Parágrafo 2º. - O Município desenvolverá o esporte educacional aos jovens, sendo este integrado a toda a Comunidade.

Parágrafo 3º. - O Município incentivará as práticas esportivas às crianças, aos idosos e aos deficientes físicos.

Parágrafo 4º. - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 176 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 178 - A lei assegurará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 179 - As atividades culturais do Município a serem definidas em lei, serão ordenadas pelo Conselho Municipal de Cultura, observados os Parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 169 desta Lei Orgânica.

Art. 180 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante do imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 181 - É da Competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

Parágrafo 1º. - É assegurada, nos termos da Lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Parágrafo 2º. - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Parágrafo 3º. - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Parágrafo 4º. - É livre a manifestação religiosa dentro do Município, desde que atenda as exigências definidas em Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Da Política Urbana

Art. 182 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 183 - O Direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º. - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

Parágrafo 2º. - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Parágrafo 3º. - O Município poderá criar lei, que conceda mão-de-obra, em forma de mutirão, nas épocas de entre safra, àqueles cidadãos que não possuem vínculo empregatício com nenhuma empresa ou firma privada ou pública, desde que o mesmo comprove que reside nos limites territoriais do Município e que precisa realmente trabalhar neste mutirão, por não possuir outros meios de renda.

Parágrafo 4º. - Os trabalhadores da entre safra, perceberão pelos cofres municipais semanalmente, não estando o Poder Público Municipal obrigado a pagar após o término do período estabelecido em lei.

Parágrafo 5º. - Os recursos para pagamento dos trabalhadores da entre safra, serão provenientes de Convênio firmado entre o Poder Público Municipal com a Secretaria dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.

Art. 184 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 185 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º. - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 186 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 187 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - preservar os rios e os córregos com nascentes no Município, e que atravessam, nascentes de água e terras produtivas com reflorestamento a ser definido em lei.

IX - incentivar o plantio de árvores, dando total apoio àqueles que desejam reflorestar sua propriedade.

Parágrafo 2º. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou Jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º. - Toda indústria a ser instalada no Município será obrigada a atender previamente, métodos antipoluentes, para não prejudicar de maneira alguma o meio ambiente.

Parágrafo 5º. - Fica expressamente proibida o uso de defensivos agrícolas num raio de até 50 metros, nas propriedades rurais que se localizem próximas a:

I - rios, riachos e lagos naturais;

II - fontes naturais;

III - florestas naturais ou áreas reflorestadas.

CAPÍTULO VI

Da Agricultura e do Abastecimento Alimentar

SEÇÃO I

Art. 188 – É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;

III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;

IV - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;

V - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural;

VI - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

VII - auxiliar na conservação do solo através de curvas de níveis, a todos os proprietários rurais do Município;

VIII - manter viveiro municipal de mudas, fornecendo-as a preço de custo, aos agricultores do Município;

IX - organizar Patrulha Mecanizada para atender os pequenos e médios proprietários rurais, com a finalidade de analisar o solo, de conservar o solo, fazendo-se terraplanagens para benfeitorias, construções de açudes para a criação de peixes.

X - Destinar 05 % (cinco por cento) do Orçamento em cada exercício, para que sejam aplicados em investimentos, que serão revertidos à agricultura do nosso Município, conforme as normas definidas pelo Conselho Agrícola.

Parágrafo 1º. - As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo, atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Parágrafo 2º. - O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefício e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e de comercialização.

Parágrafo 3º. - O Município na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, cultivando em áreas de seu domínio, legumes, hortaliças e frutas, para o suprimento alimentar às escolas públicas, creches, asilos, hospitais e outras entidades sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

Do Conselho Agrícola Municipal

Art. 189 - A Política Municipal, que deverá objetivar o desenvolvimento rural, nos termos do artigo anterior, será estabelecida e executada pelo conselho Agrícola Municipal, órgão normativo e deliberativo a ser criado na forma da lei.

Parágrafo 1º. - O Conselho Agrícola Municipal, será composto pelo Secretário Municipal de Produção e Abastecimento, por um representante do Poder Legislativo e por entidades e órgãos representativos do Setor de produção agrícola, cargos estes que, pelo efeito exercido, não serão remunerados.

Parágrafo 2º. Incluem-se na política agrícola municipal as atividades agropecuárias, agroindustriais, florestal, de produção animal e produção de hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO III

Da Comercialização e da Assistência Técnica Agrícola

Art. 190 - Serão juridicamente viabilizadas, na forma da lei, a oferta de serviços de comercialização centralizadas dos bens produzidos no âmbito da política agrícola municipal, inclusive aqueles produzidos em terras públicas municipais da zona rural, a oferta comercial de sementes, insumo e defensivos, a prestação remunerada de serviços de assistência técnica agrícola e a prestação remunerada de serviços de transporte e armazenamento.

Art. 191 - O Município através de seu órgão competente, instituirá mecanismos com a finalidade de assegurar o controle da produtividade agrícola, no sentido de impedir a evasão de rendas, cujas normas serão definidas em Lei Complementar.

Art. 192 - A Secretaria de Produção e Abastecimento destinará um mínimo de seu orçamento anual no apoio ao desenvolvimento rural, inclusive o valor e os bens decorrentes de transferências originadas de convênios com a União e com o Estado.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 193 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações, periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 194 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 195 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 196 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada pessoas, desde que tenham prestados relevantes serviços ao município, devendo estes serviços constar nos arquivos de entidades, quer seja filantrópicas, sociais ou religiosas, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 197 - Os Servidores Civis da Administração direta, autárquicas e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem em 05 de Outubro de 1988, 05 (cinco) anos continuados em serviço.

Art. 198 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 199 - Fica assegurada a aplicação da Legislação Tributária anterior à vigência do sistema Tributário municipal no que não seja com ele incompatível.

Art. 200 - Sempre que haja necessidade de alterações na legislação referente ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, e durante o processo da elaboração do Plano Diretor, as empresas concessionárias, do serviço público deverão ser previamente ouvidas.

Parágrafo Único - O "*caput*" desse artigo se aplica àquelas empresas cuja concessão dos serviços, constitui-se Competência privativa da União e do Estado.

Art. 201 - Até a promulgação da lei complementar referidas no artigo 137 desta Lei Orgânica é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 202 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 203 - Este Projeto, apresentado pela Comissão de Sistematização, aprovado por 2/3 (dois terços) e em dois turnos, ser promulgado pela Mesa da Câmara, e entrar em vigor na data de sua promulgação, revogadas as Disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE IRAPURU, 05 DE ABRIL DE 1990.

Manoel Ferreira Bastos
Presidente

Toshihide Nagao
1º. Secretário

Paulo Kiyoshi Maruki
2º. Secretário

Aparecido Andrade
Aparecido Vaine
Clemente de Sales
João Joaquim da Silva
José, Antônio Caivano
José Carlos Severino
José Fernando Bento
Jovina Soares Bezerra
Seiti Akabane
Terezinha Albrechet

Digitada e afixada em local próprio e de costume da Câmara Municipal de Irapuru, na data supra.

5ª Tiragem – 14ª Legislatura

Manoel Ferreira Bastos
Presidente

José Pedrozo de Oliveira
Vice-Presidente

Aparecido Bonato
1º Secretário

Assis Pereira Leal
2º Secretário

Vereadores:

Hugo Cézare de Freitas
Luiz Antonio Budóia
Milton Idie
Paulo Vieira de Mello
Wagner dos Santos Fidélis

Servidores:

Alyson Miada
Assistente Técnico Legislativo

Jaime Cândido da Rocha
Assessor Jurídico

Aderval Costa de Oliveira
Ana Lucia da Silva
Éder Roberto Nascimento
Marilene Aparecida Afonso
Rute Soares dos Santos
Suélen Milene da Silva

JUNHO DE 2011

SUMÁRIO

Título I – Da Organização Municipal.....	01
Capítulo I – Do Município.....	01
Seção I – Disposições Gerais.....	01
Capítulo II – Da Competência do Município.....	01
Seção I – Da Competência Privativa.....	01
Seção II – Da Competência Comum.....	03
Seção III – Da Competência Suplementar.....	03
Capítulo III – Das Vedações.....	04
Título II – Da Organização dos Poderes.....	05
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	05
Seção I – Da Câmara Municipal.....	05
Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	06
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	07
Seção IV – Dos Vereadores.....	09
Seção V – Do Processo Legislativo.....	11
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	13
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	13
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	14
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	15
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos da Prefeitura.....	16
Seção V – Da Administração Pública.....	17
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	20
Seção VII – Da Segurança Pública.....	22
Título III – Da Organização Administrativa Municipal.....	22
Capítulo I – Da Estrutura Administrativa.....	22
Capítulo II – Dos Atos Municipais.....	23
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	23
Seção II – Dos Livros.....	23
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	23
Seção IV – Das Proibições.....	24
Seção V – Das Certidões.....	24
Capítulo III – Dos Bens Municipais.....	25
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	26
Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira.....	27

Seção I – Dos Tributos Municipais.....	27
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	28
Seção III – Da Fiscalização Financeira.....	28
Seção IV – Do Orçamento.....	29
Título IV – Da Ordem Econômica e Social.....	32
Capítulo I – Disposições Gerais.....	32
Capítulo II – Da Previdência Social e Assistência Social.....	32
Capítulo III – Da Defesa do Consumidor.....	33
Título V – Da Ordem Social.....	33
Capítulo I – Disposição Geral.....	33
Capítulo II – Da Seguridade Social.....	33
Seção I – Disposição Geral.....	33
Seção II – Da Saúde.....	33
Capítulo III – Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e da Religiosidade....	35
Capítulo IV – Da Política Urbana.....	38
Capítulo V – Do Meio Ambiente.....	38
Capítulo VI – Da Agricultura e do Abastecimento Alimentar.....	39
Seção I -	39
Seção II – Do Conselho Agrícola Municipal.....	40
Seção III – Da Comercialização e da Assistência Técnica Agrícola.....	40
Título VI – Disposições Gerais e Transitórias.....	41